

VOTO

Neste processo de tomada de contas especial referente a valores repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de São Cristóvão/SE em 2014, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), examina-se recurso de reconsideração interposto por Rivanda Farias de Oliveira, prefeita à época, contra o Acórdão 2.666/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares suas contas, imputando-lhe o débito apurado e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 40.000,00.

2. Em breve síntese, os elementos constantes da prestação de contas, realizada em 19/2/2015 (peça 10), não foram capazes de demonstrar a aplicação regular dos valores repassados, sobretudo em razão da existência de despesas na relação de pagamentos que não possuem correspondência na conta específica, e vice-versa.

3. Quanto à admissibilidade, reitero minha decisão monocrática (peça 80), no sentido de conhecer do recurso, porquanto cumpridos os requisitos previstos na legislação.

4. A respeito do mérito, acolho a essência da análise da AudRecursos (peças 96-97), que, com a anuência do Ministério Público (peça 98), propõe negar provimento ao recurso. A seguir, acrescento considerações a respeito da prescrição e dos argumentos recursais.

5. Para as situações como a que se aprecia, o começo da contagem do prazo prescricional deve ocorrer a partir de 19/2/2015 (peça 10), data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, nos termos do art. 4º, II, da Resolução TCU 344/2022.

6. O art. 5º da resolução prevê, como causas de interrupção da contagem do prazo prescricional: a notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável; qualquer ato inequívoco de apuração do fato; qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; e decisão condenatória recorrível. Na situação em análise, anoto, entre os mais relevantes: o Parecer 4467/2017/COECS/CGPAE/DIRAE, em que foi realizada a análise técnica da prestação de contas, de 26/9/2017 (peça 11); a primeira instrução da então SecexTCE deste Tribunal em 13/6/2019 (peça 28); a citação da responsável, conforme Aviso de Recebimento, em 15/9/2021 (peça 41); e o proferimento do Acórdão 2.666/2022-TCU-2ª Câmara, em 24/5/2022.

7. Apenas essas ocorrências em destaque já são suficientes para concluir que não houve o decurso de cinco anos sem que ocorresse alguma interrupção. Desse modo, não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022.

8. Como igualmente se nota pelos períodos de tempo entre os eventos dessa lista não exaustiva, tampouco houve a prescrição intercorrente estabelecida no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, que tem como única referência o andamento processual e ocorre quando este permanece inerte por período superior ao triênio. Nesse caso, a contagem é interrompida não somente nas hipóteses previstas para a prescrição quinquenal, mas também por qualquer ato processual que evidencie o curso regular do feito, como seria o caso, por exemplo, do encaminhamento dos autos para a manifestação do Ministério Público, da realização de pesquisas de endereços para notificações, ou ainda da discussão sobre a unidade técnica competente para instruir o processo.

9. Quanto à alegação de nulidade da citação, entendo que não pode ser acolhida, pois foi regularmente efetuada. Além de o ofício ter sido recebido no endereço (localizado na Avenida Governador Paulo Barreto de Menezes em Aracaju/SE) que consta do banco de dados da Receita Federal (que havia sido atualizado em 6/8/2021), como preveem as normas pertinentes, foi remetido

também (peças 42 e 43) para mais duas localidades – uma indicada no sistema do Tribunal Superior Eleitoral (TSE); outra, no Registro Nacional de Carteira de Habilitação (Renach).

10. A AudRecursos bem esclareceu que, além de não ser necessária a citação pessoal, houve a devida notificação da ex-prefeita no endereço então presente no banco de dados da Receita Federal (peça 41). De fato, era dever da responsável, na condição de contribuinte, manter atualizados seus dados junto àquele órgão federal.

11. Ademais, como observou o Ministério Público, a citação ocorreu em 15/9/2021 e a fatura de energia elétrica trazida aos autos é referente a julho de 2022, não sendo, portanto, apta a corroborar a alegação da responsável.

12. No tocante à responsabilização da ex-prefeita, decorreu da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Pnate em 2014, sendo esse encargo de natureza personalíssima, fundamentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200/1967. Aliás, cabe registrar que a decisão desta Corte não se baseou em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

13. Vale assinalar também, em linhas gerais, que a caracterização do dolo é dispensável para a condenação de agentes por este Tribunal. Basta que, em relação às irregularidades verificadas, haja culpa em alguma de suas vertentes – negligência, imprudência ou imperícia.

14. Ante o exposto, este Tribunal deve negar provimento ao recurso de reconsideração, mantendo o acórdão recorrido.

Assim sendo, voto para que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator